



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 131.7.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – sem número

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021/FMAS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de Dispensa de Licitação nº 030/2021**, referente ao **4º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 012/2021**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMOVÉL DESTINADO A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TENDO COMO FINALIDADE O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ACOlhIMENTO MUNICIPAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES “ALZIRA CELY CARDOSO PINTO” CEAMCA, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O contrato foi celebrado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **Srª. RAIMUNDA DA SILVA KATAOKA**, inscrito no **CPF nº 165.714.442-91**. O Termo aditivo objetiva a prorrogação de prazo.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 487/2025-SEMAS, Memo nº 200/2025; Memo nº 211/2025/PSE/SEMAS; Declaração do fiscal de Contrato; Termo de Aceite da empresa; termo de autuação; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do Contrato; Termos aditivos anteriores; documentos fiscais; Minuta do 4º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 90-P/2025 e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 90-P/2025, constatou que os documentos necessários para a prorrogação e reajuste de valor do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO



Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, conforme cláusula contratual, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 26/10/2021 a 26/10/2022
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 27/10/2022 a 27/10/2023
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 28/10/2023 a 28/10/2024
- 3º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 29/10/2024 a 29/04/2025
- **4º Aditivo de Prazo – 02 (dois) meses – 30/04/2025 a 30/06/2025**

Prazo total do contrato: 50 (cinquenta) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 10 (dez) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e que, em caráter excepcional e devidamente justificado mediante autorização da autoridade superior, poderá ser prorrogado por até doze meses nos termos do artigo 57 § 4º.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlato, atendidas as recomendações da assessoria jurídica em seu parecer nº 90-P/2025, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas do termo aditivo e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discurrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25